COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 31, DE 2024
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 2018 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
14/03/24 às 16:41
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto em análise prevê alterações relacionadas ao *caput* e §1° do Art. 94, do Regimento Interno essa Casa de Leis, a fim de que passem a figurar da seguinte forma:

> **"Art. 94.** O suplente será convocado nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 93 deste Regimento.
> **§1°** Nos casos previstos no inciso I, II e III do art.93 deste Regimento, o suplente será convocado quando o período de afastamento for superior a trinta dias."

. Vejamos a justificativa:

"A presente Resolução visa promover ajustes no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel com o intuito de aprimorar os procedimentos relacionados às licenças parlamentares. Tal medida se faz necessária para a uniformização dos prazos de afastamento nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 93, estabelecendo que o suplente será convocado quando o período de afastamento for superior a trinta dias. Desta forma, a uniformização dos prazos garantirá maior clareza e previsibilidade no processo de convocação dos suplentes, contribuindo para um funcionamento mais eficiente das atividades legislativas e assegurando a

representatividade adequada mesmo durante períodos de ausência dos titulares. [...]
"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal autoriza em seu texto alterações por meio de projeto de resolução. Ademais, a iniciativa observa o disposto no artigo 142, §2º e 244 do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

> **Art. 142.** Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como.
> **§2°** Os projetos de resolução somente poderão ser propostos e protocolados pela iniciativa de 1/3 dos Senhores Vereadores, dispensando dessas exigências os projetos de resolução propostos pela Mesa e pelas Comissões, sempre que a maioria absoluta de seus membros assim propor.
>
> **Art. 244. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução subscrito por 1/3 dos Vereadores, pela Mesa Diretora ou por Comissão, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.**

Observa-se, oportunamente, que o quórum para aprovação da proposição em análise é de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 180, inciso I, alínea *g*, e que o mesmo deverá ser aprovado em dois turnos de discussão e votação, nos termos do artigo 159, inciso II, alínea *d*, todos do Regimento Interno.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do Art. 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Resolução n. 02/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar

Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Resolução n. 02/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Março de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador